Assinado digitalmente
NEMROD EMERICK:27048542896
02/03/2022 - 18:38:18

DECRETO Nº 12.503/2022

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 3.491/2018, DISPONDO SOBRE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA-REURB NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE ALEGRE/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o art. 182 da Constituição da República, que apregoa que cabe ao Poder Público municipal ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO a necessidade de o Município de Alegre implementar procedimentos de regularização fundiária coletiva de núcleos urbanos consolidados, em vez de admitir unicamente a tramitação de processos individuais, dado o baixo grau de efetividade no atingimento dos objetivos da regularização fundiária e a mitigação do princípio da impessoalidade;

CONSIDERANDO o protagonismo atribuído pela legislação nacional aos Municípios na consecução da regularização fundiária urbana;

CONSIDERANDO os instrumentos advindos com a Lei federal n° 13.465, de 2017, regulamentada pelo Decreto federal n° 9.310/2018;

CONSIDERANDO a necessidade de aplicar a Lei municipal n° 3.491 de 2018, em harmonia com a Lei Federal n° 13.465 de 2017 e decreto nº 9.310/2018;

CONSIDERANDO a vedação constitucional a usucapião de bens públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de interpretar a legislação infraconstitucional à luz da Constituição da República;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras claras para a regularização fundiária no âmbito do Município de Alegre;

CONSIDERANDO o poder normativo que compete ao Poder Executivo Municipal;

DECRETA

Documento digital, verifique em:http://alegre.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: e74c0d42b4433905293aab661fcf8ddb

Capítulo I

Da Regularização Fundiária Urbana – REURB

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de núcleos urbanos informais e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADS, as ações e os procedimentos necessários à implementação da Reurb no Município de Alegre/ES.

Art. 2° - Para fins da Reurb, fica dispensada a observância de exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes a serem regularizados, assim como de outros parâmetros urbanísticos e edilícios, desde que não haja comprometimento da segurança das habitações.

Art. 3° - A Comissão de Regularização Fundiária Urbana poderá admitir o uso misto de atividades na Reurb como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal a ser regularizado.

Art. 4° - A classificação e identificação do tipo de modalidade de Reurb, definido no Artigo 4º da Lei Municipal nº 3.491/2018, visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

Art. 5° - A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica ou outros serviços públicos, é obrigatório aos beneficiários da Reurb realizar a conexão da edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço, salvo disposição em contrário na legislação municipal específica.

Seção II

Dos Legitimados para Requerer a REURB

Documento digital, verifique em:http://alegre.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: e74c0d42b4433905293aab661fcf8ddb

Art. 6º - Na Reurb-E, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo ocupante particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado pela Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias efetuadas pelo ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

Parágrafo único. As áreas públicas municipais registradas no Cartório de Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da Reurb, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma da Lei Federal no 13.465, de 11/07/2017, homologado pelo juízo competente.

Art. 7º - Na Reurb-S promovida sobre bem público, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitos em ato único, nos termos da Lei Federal n° 13.465, de 2017.

Parágrafo único. Nos casos previstos no *caput* deste artigo serão encaminhados ao Cartório de Registro de Imóveis o instrumento indicativo do direito real constituído, a listagem dos ocupantes que serão beneficiados pela Reurb e respectivas qualificações, com indicação das unidades correspondentes, ficando dispensadas a apresentação de título cartorial individualizado e das cópias da documentação referente à qualificação de cada beneficiário.

Capitulo II
Dos instrumentos da REURB
Seção I
Da Legitimação Fundiária

Art. 8º - A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do Poder Executivo, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016, nos termos da legislação federal específica vigente.

§ 1° - Por meio da legitimação fundiária, em quaisquer das modalidades da Reurb, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula ou transcrição de origem, exceto quando relacionadas ao próprio beneficiário.

§ 2° - Na legitimação fundiária, o Poder Executivo encaminhará ao Cartório de Registro de Imóveis, para registro imediato da aquisição de propriedade, a CRF, dispensados a apresentação de título individualizado e as cópias da documentação

Documento digital, verifique em:http://alegre.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: e74c0d42b4433905293aab661fcf8ddb

referente à qualificação do beneficiário, o projeto de regularização fundiária aprovado, a listagem dos ocupantes e a sua devida qualificação e a identificação das áreas que estes ocupam.

§ 3° - O Poder Executivo poderá atribuir domínio adquirido por legitimação fundiária aos ocupantes que não tenham constado da listagem inicial, por meio de cadastramento complementar, sem prejuízo dos direitos de quem tenha constado listagem inicial.

§ 4° - O procedimento previsto neste mitigo poderá ser aplicado no todo ou em parte do núcleo urbano informal e as unidades não sido regularizadas por meio legitimação fundiária poderão ser por meio de outro instrumento previsto em Lei.

§ 5° - Apenas na Reurb-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições:

I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro, ocupante ou proprietário exclusivo de imóvel urbano ou rural;

II - o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de
imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda situado em núcleo urbano distinto;

§ 6º - Na Reurb-S de imóveis públicos, o Município e as suas entidades vinculadas, quando titulares do domínio, ficam autorizados a reconhecer o direito propriedade aos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado por meio da legitimação fundiária.

Seção II

Da Legitimação de Posse

Art. 9º - A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do Poder Executivo destinado a conferir título. por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma da legislação federal vigente.

§ 1º - A legitimação de posse poderá ser transferida por *causa mortis* ou por ato *inter vivos.*

§ 2º - A legitimação de posse não se aplica aos imóveis urbanos situados em área de titularidade do Poder Público.

§ 3° - Sem prejuízo dos direitos decorrentes do exercício da posse mansa e pacífica no tempo, aquele cujo favor for expedido título de legitimação de posse, decorrido o

Documento digital, verifique em:http://alegre.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: e74c0d42b4433905293aab661fcf8ddb

prazo de cinco anos de seu registro, terá a conversão automática dele em título de propriedade, desde que atendidos os termos e as condições do art. 183 da Constituição Federal, independentemente de prévia provocação ou prática de ato registral.

§ 4° - Nos casos não contemplados pelo art. 183 da Constituição Federal, o título de legitimação de posse poderá ser convertido em título de propriedade, desde que satisfeitos os requisitos de usucapião estabelecidos na legislação em vigor, a requerimento do interessado, perante o registro de imóveis competente.

§ 5° - A legitimação de posse, convertida em propriedade, constitui forma originária de aquisição de direito real, de modo a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada restará livre e desembaraçada quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio beneficiário.

Art. 10º - O título de legitimação posse poderá ser cancelado pelo órgão público emitente quando constatado que as condições estipuladas nesta Lei e na legislação federal vigente deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

Capítulo III

Do procedimento administrativo

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 11º - A Reurb obedecerá às seguintes fases:

I – Requerimento dos legitimados;

II - Processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para
manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel, terceiros interessados e dos confrontantes;

III - elaboração do projeto de regularização fundiária;

IV- Saneamento do processo administrativo;

V - Decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual dar-se-á publicidade;

VI - Expedição da Certidão de Regularização Fundiária- CRF pelo Prefeito Municipal; e

Documento digital, verifique em:http://alegre.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: e74c0d42b4433905293aab661fcf8ddb

VII - registro da CRF pelos promotores da regularização perante o Oficial do Cartório de
Registro de Imóveis competente.

Art. 12º - A fim de fomentar a implantação das medidas da Reurb, o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADS, poderá celebrar convênios ou outros instrumentos congêneres com órgãos federais, estaduais, internacionais e organizações não governamentais com vistas a implementar a fiel execução do disposto neste Decreto.

Art. 13º - Compete à Comissão de Regularização Fundiária Urbana:

I - Classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb;

II - Processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária;

III - emitir a CRF, e;

IV - Encaminhar a CRF e o projeto aprovado ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis visando o registro da Reurb.

§ 1° - A aprovação municipal, da Comissão de Regularização Fundiária Urbana, de que trata o inciso II do artigo 13 corresponde à aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária, e a aprovação ambiental, para os casos previstos no artigo 12 da Lei Federal n° 13.465, de 2017 e artigo 4° do Decreto Federal n° 9.310, de 15/03/2018.

§ 2º - A aprovação ambiental a que se refere o § I o deste artigo corresponde à aprovação do estudo técnico ambiental.

Art. 14º - Instaurada a Reurb, o titular de domínio no caso de Reurb-E ou a Comissão de Regularização Fundiária Urbana, no caso da Reurb-S, deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1° - Caberá à Comissão de Regularização Fundiária Urbana proceder às notificações das pessoas abaixo relacionadas, para, querendo, apresentarem impugnação no prazo de trinta dias, contados da data do recebimento da notificação:

I - Dos titulares de domínio, dos responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, dos confinantes e dos terceiros eventualmente interessados, tratando-se de imóveis públicos ou privados;

II - Dos confinantes e dos terceiros eventualmente interessados, tratando-se de imóveis públicos municipais.

Documento digital, verifique em:http://alegre.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: e74c0d42b4433905293aab661fcf8ddb

§ 2° - A notificação do proprietário e dos confinantes será feita pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.

§ 3° - A notificação da Reurb também será feita por meio de publicação de edital a ser fixado no átrio da Prefeitura Municipal, bem como em seu site, com prazo de trinta dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos:

I - Quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados ou identificados;

II - Quando houver recusa da notificação por qualquer motivo;

III - para conhecimento de terceiros interessados.

§ 4° - Na hipótese de apresentação de impugnação será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de que trata este Decreto e na Lei Federal n° 13.465 de 2017.

§ 5° - A ausência de manifestação dos indicados referidos neste artigo, no prazo definido, será interpretada como concordância com a Reurb.

§ 6° - Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da Reurb, a decisão da Comissão de Regularização Fundiária Urbana deverá indicar as medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso.

Art. 15º - Instaurada a Reurb, compete à Comissão de Regularização Fundiária Urbana, analisar e aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

§ 1° - A elaboração do projeto de regularização fundiária é obrigatória para qualquer Reurb, independentemente do instrumento que tenha sido utilizado para a titulação, exceto:

I - Na hipótese das glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, prevista no artigo 69 da Lei Federal n° 13.465, de 20 7; e

II - Quando se tratar de núcleos urbanos já regularizados e registrados em que a titulação de seus ocupantes se encontre pendente.

§ 2° - A Comissão de Regularização Fundiária Urbana, quando entender necessário, encaminhará a solicitação ou o projeto de regularização para análise e manifestação de outros órgãos da Administração Municipal.

Documento digital, verifique em:http://alegre.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: e74c0d42b4433905293aab661fcf8ddb

§ 3° - O prazo máximo para análise e manifestação de outros órgãos da Administração Municipal será de até trinta dias.

§ 4° - Em casos excepcionais e desde que devidamente justificado com base técnica e legal, o prazo definido no § 3° deste artigo, poderá sofrer uma única prorrogação por até igual período.

§ 5° - A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - Na Reurb-S, caberá ao Município a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária;

II - Na Reurb-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais
beneficiários ou requerentes privados; e

III - Na Reurb-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá
proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.

§ 6° - Na Reurb-S, fica facultado aos legitimados promover, a suas expensas, os projetos e os demais documentos técnicos necessários à regularização de seu imóvel, inclusive as obras de infraestrutura essencial nos termos do art. 39 desta Lei.

§ 7° - Na Reurb-S, quando a operação e a manutenção da infraestrutura essencial forem de responsabilidade de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, caberá a estes sua implantação;

§ 8° - Na Reurb-E sobre áreas públicas, a Comissão de Regularização Fundiária Urbana poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária, ficando a implantação da infraestrutura essencial, a cargo dos órgãos responsáveis da administração ou concessionárias e permissionárias de serviços públicos, quando for o caso, com posterior cobrança aos seus beneficiários.

§ 9° - Os custos a que se refere os incisos do § 5° e o § 6° deste artigo incluem a elaboração do projeto de regularização fundiária, os estudos técnicos, as compensações urbanísticas e ambientais, e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária.

§ 10º - Os valores ressarcidos referentes aos gastos com a Reurb. Conforme previstos no *§* 6° deste artigo serão revertidos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial.

Documento digital, verifique em:http://alegre.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: e74c0d42b4433905293aab661fcf8ddb

Art. 16º - O Poder Executivo Municipal poderá criar Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, inclusive mediante celebração de ajustes com o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, as quais deterão competência para dirimir divergências relacionadas à Reurb, mediante solução consensual.

§ 1º - O modo de composição e funcionamento das Câmaras de que trata o cáput deste artigo será estabelecido por ato do Poder Executivo.

§ 2º - O acordo será reduzido a termo se houver consenso entre as partes e constituirá condição para a conclusão da Reurb, com consequente expedição da CRF.

§ 3° - O Poder Executivo, através da Comissão de Regularização Fundiária Urbana, poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação de conflitos relacionados à Reurb.

§ 4° - O Poder Executivo poderá, mediante a celebração de convênio, utilizar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ou as câmaras de mediação credenciadas no Tribunal de Justiça do ES.

Art. 17º - Concluída a Reurb, serão incorporadas automaticamente ao patrimônio público as vias públicas, as áreas destinadas ao uso comum do povo, os prédios públicos e os equipamentos urbanos, na forma indicada no projeto de regularização fundiária aprovado.

Seção II

Do Levantamento Topográfico Georreferenciado

Art. 18º - Para fins do disposto nesta Lei e de acordo com a legislação federal vigente considera se levantamento topográfico georreferenciado o conjunto de:

I - Levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, que demonstrará as unidades, as consumações, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

II - Outros levantamentos georreferenciados necessários para a elaboração do projeto de regularização fundiária;

III - Planta do perímetro;

IV - Memorial descritivo;

V - Descrições técnicas das unidades imobiliárias; e

Documento digital, verifique em:http://alegre.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: e74c0d42b4433905293aab661fcf8ddb

VI - Outros documentos em que se registrem os vértices definidores de limites, com o uso de métodos e tecnologias que estiverem à disposição e que se adequarem melhor às necessidades, segundo a economicidade e a eficiência em sua utilização.

Art. 19º - Os levantamentos topográficos georreferenciados serão realizados conforme as normas técnicas para serviços topográficos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, o disposto no Decreto Federal n° 89.817, de 20/06/1984, as normas técnicas da Diretoria do Serviço Geográfico do Exército Brasileiro e acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica- ART ou de Registro de Responsabilidade Técnica- RRT.

§ 1º - Os limites das unidades imobiliárias serão definidos por vértices georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro.

§ 2º - O vértice definidor do limite terá natureza tridimensional e será especificado por suas coordenadas de latitude, longitude e altitude geodésicas.

§ 3° - O erro posicional esférico do vértice definidor de limite deverá ser igual ou menor a oito centímetros de raio.

Seção III

Do Projeto de Regularização Fundiária

Art. 20º - O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:

I - Levantamento planialtimétrico e cadastral com georreferenciamento;

II - Planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III- estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

IV - Projeto urbanístico;

V- Memoriais descritivos;

VI - Proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos
ocupantes, quando for o caso;

VI I - estudo técnico para situação de risco, quando o caso;

VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos na legislação federal vigente,

Documento digital, verifique em:http://alegre.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: e74c0d42b4433905293aab661fcf8ddb

quando
for o caso;

IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária;

X – Termo de Compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

§ 1º - Quando a responsabilidade pela operação, manutenção e implantação da infraestrutura essencial na Reurb-S for de concessionária ou permissionária de serviços públicos, caberá a estes a elaboração do cronograma físico de implantação que deverá ser acompanhado de assinatura do Termo de Compromisso, nos termos da legislação federal vigente.

§ 2º - Na regularização de núcleo urbano informal que já possua a infraestrutura essencial implantada e para o qual não haja compensações urbanísticas ou ambientais ou outras obras e serviços a serem executados, fica dispensada a apresentação do cronograma físico e do Termo de Compromisso previstos nos incisos e X deste artigo.

§ 3° - Na hipótese a que se refere o § 2° deste artigo, constará da CRF que o núcleo urbano regularizado já possui a infraestrutura essencial definida na legislação federal vigente e que não existem compensações urbanísticas ou ambientais ou outras obras e serviços a serem
executados.

§ 4° - O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas ao uso público, quando for o caso.

§ 5° - Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente - APP ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, pelos Estados ou pelo Município, a Reurb observará, o disposto nos § 3° a § 6° do artigo 3° do Decreto Federal n° 9.310, 2018, e também, o disposto nos artigos 64 e 65 da Lei Federal n° 12.651, de 25/05/2012, e será obrigatória a elaboração de estudo técnico que comprove que as intervenções de regularização fundiária
implicam na melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, nos termos da legislação federal vigente.

§ 6° - O Estudo Técnico Ambiental será obrigatório somente para as parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de preservação permanente nas unidades de conservação de uso sustentável ou nas áreas de proteção de mananciais e poderá ser feito em fases ou etapas e a parte do núcleo urbano

Documento digital, verifique em:http://alegre.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: e74c0d42b4433905293aab661fcf8ddb

informal não inserida nas áreas ambientais mencionadas poderá ter seu projeto de regularização fundiária aprovado e levado a registro separadamente.

§ 7° - Para a elaboração e aprovação do Estudo Técnico Ambiental, quando necessário, a Comissão de Regularização Fundiária Urbana poderá solicitar auxílio técnico à Secretaria de Meio Ambiente ou a outros órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 21º - O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação de:

I - áreas ocupadas, sistema viário e unidades imobiliárias, existentes ou projetadas, quando for o caso;

II - unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de designação cadastral, se houver;

III - quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada, quando for o caso;

IV - logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;

V - eventuais áreas já usucapidas;

VI- medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;

VII - medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e realocação de edificações, quando necessárias;

VIII - obras de infraestrutura essencial, quando necessárias.

§ 1º - Para fins deste Decreto e de acordo com a legislação federal vigente, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;

II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;

III - rede de energia elétrica domiciliar;

IV - soluções de drenagem, quando necessário; e

V - outros equipamentos a serem definidos pela SEMADS, se for o caso,

Documento digital, verifique em:http://alegre.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: e74c0d42b4433905293aab661fcf8ddb

quando aprovação do projeto regularização em função das necessidades locais e características regionais.

§ 2° - A Reurb poderá ser executada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial, ainda que somente de um único imóvel, devendo o projeto abranger pelo menos a integralidade da quadra onde se localiza o imóvel a ser regularizada.

§ 3° - As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb, nos termos da legislação federal vigente.

§ 4° - Os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados são aqueles definidos e adotados pela SEMADS.

§ 5° - A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de ART no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou de RRT no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, quando o responsável técnico pelos trabalhos for servidor ou empregado público no exercício da função pública.

Art. 22º - Na Reurb-S, caberá ao Poder Público competente, diretamente. por meio da administração pública indireta ou através das concessionárias e permissionárias de serviços públicos, implantar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários previstos nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção.

Parágrafo único - Quando a operação e manutenção da infraestrutura essencial forem de responsabilidade de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, caberá a estes sua implantação e manutenção na forma definida na Lei Federal n° 13.465, de 2017, e no Decreto Federal n° 9.310, de 2018.

Art. 23º - A Comissão de Regularização Fundiária Urbana deverá definir na Reurb-E, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, quando for o caso, os responsáveis pela:

I - implantação do sistema viário;

II- implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários; e

III - implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos.

§ 1º As responsabilidades de que trata o *caput* deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários da Reurb-E, nos termos da legislação federal vigente.

Documento digital, verifique em:http://alegre.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: e74c0d42b4433905293aab661fcf8ddb

§ 2° - Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar Termo de Compromisso, que acompanhará o cronograma de implantação, como condição de aprovação da Reurb-E.

Art. 24º - Para que seja aprovada a Reurb de núcleos urbanos informais ou de parcela deles situados em áreas de riscos geotécnicos, inundações ou de outros riscos especificados em lei, estudos técnicos deverão ser realizados, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada.

§ 1º - Na hipótese prevista no *caput,* a implantação das medidas indicadas no estudo técnico realizado será:

I - condição indispensável à aprovação da Reurb;

II - elaborado por profissional legalmente habilitado;

III - aplicado somente às parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de risco, sendo que a parte do núcleo informal não inserida na área de risco e não afetada pelo estudo, poderá ter o seu projeto de regularização fundiária aprovado e levado a registro separadamente.

§ 2° - Na Reurb que envolva áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, deverão ser tomadas as medidas necessárias visando à realocação dos ocupantes do núcleo informal e custeadas todas as despesas pelos responsáveis, sendo:

I - o Poder Executivo através da Comissão de Regularização Fundiária Urbana, no caso da Reurb-S;

II - os beneficiários, os titulares de domínio ou os responsáveis pela ocupação, no caso da Reurb-E.

§ 3° - Na hipótese a que se refere o § 2° deste artigo, se o risco se der em área privada, o Poder Executivo poderá ser ressarcido dos custos com os estudos, obras e/ou a realocação dos ocupantes, pelos responsáveis da implantação, beneficiários ou titulares de domínio do núcleo informal.

§ 4° - Para a elaboração dos estudos técnicos de áreas de risco, a Comissão de Regularização Fundiária Urbana poderá, quando necessário, solicitar auxílio técnico a outros órgãos da Administração Pública Municipal.

Art 25º - O memorial descritivo do núcleo urbano informal conterá, no mínimo:

I - descrição do perímetro, com indicação resumida de suas características;

Documento digital, verifique em:http://alegre.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: e74c0d42b4433905293aab661fcf8ddb

II - descrição técnica das unidades imobiliárias, do sistema viário e das demais áreas públicas que componham o núcleo;

III - enumeração e descrição dos equipamentos urbanos comunitários, dos prédios públicos existentes no núcleo em regularização e dos serviços públicos e de utilidade pública que integrarão o domínio público com o registro da regularização; e

IV - descrições técnicas, memoriais de incorporação e demais elementos técnicos previstos na Lei Federal n° 4.591, de 16/12/1964, quando se tratar de condomínio.

Art. 26º- Analisado o projeto de regularização fundiária e a documentação a ele relacionada, havendo qualquer exigência técnica a ser cumprida, a Comissão de Regularização Fundiária Urbana expedirá comunicado ao requerente, fixando o prazo de até trinta dias para o seu atendimento, contados da data de recebimento da notificação.

§ 1º - O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por solicitação fundamentada do legitimado promotor da Reurb, por período não superior a cento e vinte dias.

§ 2° - O não atendimento à notificação prevista neste artigo, implicará no arquivamento do processo.

Seção IV

Da Conclusão Reurb

Art. 27º - O ato de conclusão da Reurb deverá:

I - aprovar o projeto de regularização fundiária e emitir a CRF;

II - indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado; e

III - identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária regularizada, e os respectivos direitos reais, quando for o caso.

§ 1º - As intervenções previstas no inciso II deste artigo consistem em obras de implantação da infraestrutura essencial, serviços e compensações urbanística e/ou ambiental, dentre outras, se for o caso.

§ 2° - Na hipótese de constituição de direitos reais efetuada por título individual, fica dispensado o cumprimento do disposto no inciso III deste artigo.

Documento digital, verifique em:http://alegre.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: e74c0d42b4433905293aab661fcf8ddb

Art. 28º - A Certidão de Regularização Fundiária - CRF é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo:

I - nome do núcleo urbano regularizado;

II - localização;

III – modalidade da regularização, se Rerub-S ou Reurb-E;

IV – responsabilidade pelas obras e serviços constantes do cronograma, se for o caso;

V - indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;

VI - listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido as respectivas unidades, devidamente qualificados (estado civil, profissão, número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda, número do registro geral da cédula de identidade e filiação), por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro.

§ 1º - A CRF no caso de projetos de implantação ou regularização de núcleos urbanos anteriormente aprovados pelo Município e/ou órgãos estaduais e que não foram levados a registro, a critério do órgão responsável da Comissão de Regularização Fundiária Urbana, será acompanhada do projeto de regularização fundiária, que poderá ser aprovado sem a necessidade de conter todos os elementos constantes no artigo 20 deste decreto, quando for o caso. na hipótese de Reurb somente para titulação final dos beneficiários de núcleos urbanos informais já registrados junto ao Cartório de Registro de imóveis, dispensa a apresentação do projeto de regularização fundiária aprovado.

Capítulo IV

Dos Documentos Necessários para Titulação

Art. 29º - A Comprovação da ocupação do imóvel objeto de Reurb será realizada através de documentação idônea a ser analisada pela Comissão de Regularização Fundiária Urbana.

Art. 30º - Para fins de titulação, o interessado deverá apresentar à Comissão de Regularização Fundiária Urbana, juntamente com requerimento, cópia autenticada dos seguintes documentos:

I - Do (s) requerente (s) Pessoa Física:

a) Registro Geral (Identidade);

Documento digital, verifique em:http://alegre.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: e74c0d42b4433905293aab661fcf8ddb

b) Cadastro de Pessoa Física (CPF);

c) Certidão de Casamento, se casado;

d) Pacto antenupcial registrado em cartório caso não seja casado no regime da comunhão parcial de bens;

e) Nos casos de Reurb-S, comprovante de renda do requerente e de todos os membros da família, para os casos de trabalhadores formais, aposentados, pensionista, etc; ou declaração de renda, quando trabalhador informal e não seja possível comprovar renda de outra forma.

f) Certidão negativa de débitos tributários municipais.

II - Do (s) requerente (s) Pessoa Jurídica:

a) Cartão de CNPJ;

b) Estatuto ou Contrato Social com últimas alterações averbadas na Junta Comercial;

c) Ata da Assembleia de Eleição/Nomeação dos representantes legais;

d) Carteira de identidade e CPF do representante legal da pessoa jurídica;

f) Certidão negativa de débitos tributários municipais.

III- Do Imóvel:

a) inscrição imobiliária municipal;

b) declaração de anuência dos confrontantes com firma reconhecida (se for casado é necessário a assinatura do cônjuge como confrontante);

c) documentos que comprovem a ocupação do imóvel, tais como: contrato de compra e venda; recibo de compra; procuração com finalidade de compra; camês de IPTU (capa); conta de energia ou água, com comprovação de tempo de fornecimento; alvará de construção; outros documentos que comprovem a ocupação.

Capitulo V

Do Real de Laje

Art. 31º - O direito real de laje poderá ser implantado ou utilizado como ferramenta da Reurb no Município e será regido pela legislação federal vigente, em especial o Decreto Federal n º 9.310 de 2018.

Documento digital, verifique em:http://alegre.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: e74c0d42b4433905293aab661fcf8ddb

§ 1º - Para aprovação e registro do direito real de laje em unidades imobiliárias que compõem a Reurb, fica dispensada a apresentação do habite-se e na Reurb-S das certidões negativas de tributos e de contribuições previdenciárias.

§ 2° - Caberá à Comissão de Regularização Fundiária Urbana a análise e aprovação das unidades que compõem o direito real de laje na Reurb.

§ 3° - Para a titulação de unidades imobiliárias objeto de direito real de laje, será necessário a prévia averbação de construção.

Capítulo V

Do Condomínio de Lotes

Art. 32º - O condomínio de lotes poderá ser implantado ou utilizado como ferramenta da Reurb no Município nos termos da legislação federal, em especial o Decreto Federal n° 9.310, de 2018.

§ 1º - A fração ideal de cada condômino poderá ser proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao seu potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de instituição.

§ 2° - As normas relativas ao condomínio edilício aplicam-se, no que couber, ao condomínio de lotes.

§ 3° - Para de incorporação imobiliária, a implantação da infraestrutura do condomínio de lotes ficará a cargo do empreendedor.

§ 4° - Os procedimentos e as posturas edilícias e urbanísticas associadas ao condomínio de lotes para novos empreendimentos são os previstos no Plano Diretor Municipal, em seus artigos 154 a 160.

§ 5° - A análise e a aprovação de novos empreendimentos na forma de condomínio de lotes ficarão a cargo do órgão municipal responsável pelo licenciamento de novos empreendimentos.

Art. 33º - Os núcleos urbanos informais consolidados constituídos na forma de condomínio de lotes poderão ser objeto de Reurb, nos termos estabelecidos na legislação federal vigente.

§ 1º - A Reurb do condomínio de lotes independerá da regularização das edificações já existentes, que serão regularizadas de forma coletiva ou individual em expediente próprio, a critério do Poder Executivo.

§ 2º - As novas edificações a serem construídas em condomínio de lotes objeto de Reurb observarão as posturas edilícias e urbanísticas vigentes.

Documento digital, verifique em:http://alegre.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: e74c0d42b4433905293aab661fcf8ddb

§ 3º - Caberá à Comissão de Regularização Fundiária Urbana a análise e aprovação da Reurb na forma de condomínio de lotes.

Capitulo VII

Dos Conjuntos Habitacionais

Art. 34º - Serão regularizados como conjuntos habitacionais os núcleos urbanos informais que tenham sido constituídos para a alienação de unidades já edificadas pelo próprio empreendedor, público ou privado.

§ 1º - Os conjuntos habitacionais podem ser constituídos de parcelamento do solo com unidades edificadas isoladas, parcelamento do solo com edificações em condomínio, condomínios horizontais ou verticais, ou ambas as modalidades de parcelamento e condomínio.

§ 2º - As unidades resultantes da regularização de conjuntos habitacionais serão atribuídas aos ocupantes reconhecidos, salvo quando o ente público promotor do programa habitacional demonstrar a existência obrigações pendentes durante o processo de regularização fundiária, caso em que as unidades imobiliárias regularizadas serão a ele atribuídas.

Art. 35º - Caberá à Comissão de Regularização Fundiária Urbana a análise e aprovação da Reurb na forma de conjuntos habitacionais.

§ 1° - Para aprovação e registro dos conjuntos habitacionais que compõem a Reurb, fica dispensada a apresentação do habite-se e, na Reurb-S, das certidões negativas de tributos e de contribuições previdenciárias, nos termos da legislação federal vigente.

§ 2º - O registro do núcleo urbano informal na forma de conjunto habitacional será feito com a emissão da CRF e a aprovação do projeto de regularização, acompanhado das plantas e dos memoriais técnicos das unidades imobiliárias e edificações e dos demais elementos técnicos que sejam necessários à incorporação e ao registro do núcleo urbano informal, quando for o caso.

§ 3° - No âmbito da Reurb, para fins de instituição de condomínio em conjuntos habitacionais, deverá ser observado o artigo 46 do Decreto Federal n° 9.310/2018.

Capítulo VIII

Do Condomínio Urbano Simples

Art. 36º - Quando no mesmo imóvel contiver construções unidades imobiliárias unifamiliares poderá ser instituído condomínio urbano simples, sendo discriminadas na matrícula:

Documento digital, verifique em:http://alegre.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: e74c0d42b4433905293aab661fcf8ddb

I - a parte do terreno ocupada pelas edificações;

II - as áreas de utilização exclusiva; e

III - as áreas que constituem passagem para as vias públicas e para as unidades entre si.

§ 1º - As normas relativas ao condomínio edilício aplicam-se, no que couber, ao condomínio urbano simples.

§ 2° - Não constituem condomínio urbano simples:

I - situações contempladas pelo direito real de laje;

II - edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos como unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não residenciais, a que se refere a Lei Federal no 4.591, de 1964;

§ 3° - O condomínio urbano simples poderá ser implantado no Município ou utilizado na Reurb e será regido pela legislação federal vigente.

§ 4° - Caberá à SEMADS, a análise e aprovação da Reurb na forma de condomínio urbano simples.

§ 5° - Para a titulação de unidades imobiliárias objeto de condomínio urbano simples, será necessário a prévia averbação de construção.

§ 6° - No âmbito da Reurb, para fins de instituição do condomínio urbano simples, deverá ser observado o artigo 46 do Decreto Federal n° 9.310/2018.

Capítulo IX

Dos Tributos Municipais

Art. 37º - A Comissão de Regularização Fundiária Urbana, após a expedição da CRF, encaminhará o projeto beneficiados, quando houver, à Secretaria da regularização aprovado e a listagem dos para providências quanto ao cadastramento das unidades imobiliárias e demais áreas públicas, visando o lançamento de tributos municipais.

Parágrafo único. O cadastramento previsto no *caput* deste artigo poderá ser realizado ainda que haja débitos tributários a área maior.

Art. 38º - Na Reurb com titulação por legitimação fundiária, conforme previsto no artigo 8 deste Decreto, os débitos tributários relacionados à matrícula ou transcrição de origem não ficarão vinculados às matrículas individualizadas, por constituir forma originária de aquisição do direito real de propriedade onde, o ocupante adquire a

Documento digital, verifique em:http://alegre.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: e74c0d42b4433905293aab661fcf8ddb

unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado.

Capitulo X

Ressarcimento e Garantia

Art. 39º - No caso de os instrumentos para Regularização Fundiária serem arcados pelo Município, as importancias despendidas, deverão ser ressarcidas pelo Loteador, após apuração dos valores com base na identificação da infraestrutura essencial existente e as que for necessária implantar.

§ 1º - Entende-se como infraestrutura essencial:

I - Abastecimento de água;

II - Coleta de Esgoto;

III - Fornecimento de Energia Elétrica;

IV - Pavimentação;

V – Sistema de Drenagem Pluvial.

§ 2º - Constatada a ausência de qualquer um ou de todos os itens de infraestrutura, seguindo como critério a sequência do parágrafo § 1º, a Comissão de Regularização Fundiária Urbana realizará o cálculo do valor do ressarcimento, conforme preconiza o art. 15 no § 5º.

Art. 40º - Para o cálculo do valor de ressarcimento deverá ser considerado os custos despendidos em Planilhas de obras licitadas no respectivo loteamento ou no valor de referência fornecido pelo DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices - SINAPI.

Art. 41º - A fim de garantir o ressarcimento o poder público poderá exigir que o Loteador proceda a alienação, doação e/ou caução de lotes em seu favor como forma de garantia ou quitação dos valores apurados pelo poder público.

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 42º - As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979 que não possuírem registro poderão ter a sua situação jurídica regularizada por meio do registro do parcelamento, desde que esteja implantado e integrado à

Documento digital, verifique em:http://alegre.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: e74c0d42b4433905293aab661fcf8ddb

cidade, e poderão, para tanto, ser utilizados os instrumentos previstos no nº 13.465 de 2017 e no Decreto 9.310/2018.

§ 1º - O interessado requererá ao oficial do cartório de registro de imóveis a efetivação
do registro do parcelamento, munido dos seguintes documentos:

I - planta da área em regularização, assinada pelo interessado responsável pela regularização e por profissional legalmente habilitado, que contenha o perímetro da área a ser regularizada, as subdivisões das quadras, dos lotes e das áreas públicas, com as dimensões e a numeração dos lotes, os logradouros, os espaços livres e as outras áreas com destinação específica, se for o caso, dispensada a apresentação da ART no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou o RRT no Conselho de Arquitetura e Urbanismo quando o responsável técnico for servidor ou empregado público;

II - descrição técnica do perímetro da área a ser regularizada, dos lotes, das áreas públicas e das outras áreas com destinação específica, quando for o caso; e

III - documento expedido pelo Município o qual ateste que o parcelamento foi implantado
anteriormente a 19 de dezembro de 1979 e de que está integrado à cidade.

§ 2º - A apresentação da documentação prevista no § 1° dispensa a apresentação do projeto de regularização fundiária, do estudo técnico ambiental, da CRF ou manifestações, aprovações, licenças ou alvarás emitidos pelos órgãos públicos.

§ 3° - O registro do parcelamento das glebas previsto neste artigo poderá ser feito por trechos ou etapas, independentemente de retificação ou apuração de área remanescente.

§ 4° - Poderá o Município, de ofício ou a requerimento, em áreas de terceiros, utilizar o rito deste artigo, devendo observar o artigo 31 da Lei 13.465/2017.

Art. 40º - São alcançados pela Reurb prevista neste Decreto todos os núcleos urbanos informais não implantados que tenham no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas unidades imobiliárias comercializadas.

Art. 43º - Fica o Poder Executivo autorizado, através da Comissão de Regularização Fundiária Urbana, a realizar, após a regularização fundiária do núcleo urbano informal, a regularização das edificações consolidadas até a data da expedição da CRF, isoladamente ou não, a requerimento dos beneficiários, atendendo a critérios mínimos de habitabilidade, podendo ser reduzidos ou dispensados parâmetros urbanísticos ou edilícios estabelecidos na legislação municipal específica vigente.

§ 1º - Nos casos previstos no caput será emitido habite-se simplificado que

Documento digital, verifique em:http://alegre.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: e74c0d42b4433905293aab661fcf8ddb

comprovará a habitabilidade das edificações e conterá ainda a área do lote, a área construída, os cômodos e os pavimentos existentes no imóvel.

§ 2º - Em todos os casos de Reurb, bem como fora dela, fica dispensado a expedição de habite-se expedido pela prefeitura municipal para a averbação de construção residencial urbana unifamiliar, de um só pavimento, finalizada há mais de 5 (cinco) anos, em área ocupada predominantemente por população de baixa renda, conforme autoriza o Art. 247-A, da Lei 6.015/1973.

§ 3º - Para os casos previstos no § 2°, o Município emitirá certidão que informará os requisitos exigidos para a averbação de construção, podendo, nos casos de Reurb, certificar os
requisitos na CRF, ou em título individual, a ser levado a registro em cartório.

Art. 44º - Para fins da Reurb, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n° 13.465, de 2017, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no artigo 17, I, da Lei n° 8.666, de 1993.

Art. 45º - Na execução da Reurb pela Comissão de Regularização Fundiária Urbana, além das normas previstas neste Decreto, poderão ser utilizadas as demais normas, ferramentas e instrumentos previstos na Lei Federal nº 13.465 de 2017 e no Decreto Federal nº 9.310/2018

Art. 46º - Na ausência de regulamentação específica prevista neste Decreto, devem ser observados subsidiariamente as normas e procedimentos estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 47º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Alegre (ES), 02 de março de 2022
.

NEMROD EMERICK
Prefeito Municipal

Documento digital, verifique em:http://alegre.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: e74c0d42b4433905293aab661fcf8ddb